

**Acórdão 00732/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 03260/2018-2  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2017  
**UG:** PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço  
**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
**Responsável:** ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO – EXERCÍCIO  
DE 2017 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA –  
QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1-RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Eleardo Aparício Costa Brasil.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 275/2018** e a **Instrução Técnica Inicial 486/2018**, com sugestão de citação do senhor Eleardo Aparício Costa Brasil para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão Segex 480/2018**.

Devidamente citado, o gestor anexou aos autos suas justificativas (**Defesa/Justificativa 1463/2018 e Peças Complementares 20883 a 20889/2018**).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 463/2019**, opinando

pela irregularidade das contas em razão da manutenção das irregularidades apontadas nos itens 3.1.12, 3.3.1, 3.3.2, 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.5.1 do RT 275/2018.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 602/2019**).

Tendo os autos integrado a pauta da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 17 de abril de 2019, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme **Notas Taquigráficas 74/2019** e **Memorial 62/2019**.

Retornaram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral. A **Manifestação Técnica 5638/2019** opinou afastamento dos indicativos de irregularidade apontados nos itens 3.1.12, 3.4.1.1 e 3.4.1.2 do RT 275/2018, bem como pela manutenção dos indicativos de irregularidades apontados nos itens **3.3.1**, **3.3.2**, e **3.5.1** do RT 275/2018. Dessa forma, concluiu pela irregularidade das contas do senhor Eleardo Aparício Costa Brasil.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1850/2019**).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Quanto ao mérito das inconsistências apontadas, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas tomar como**

**razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 463/2019** e na **Manifestação Técnica 5638/2019**, abaixo transcritas.

No entanto, **divirjo da área técnica e do douto Órgão Ministerial no tocante à Proposta de Encaminhamento**, tendo em vista que as irregularidades mantidas têm natureza formal e não ensejam dano ao erário, razão pela qual entendo que se impõe a conclusão pela **regularidade com ressalva das contas** sob análise.

## **- Instrução Técnica Conclusiva 463/2019**

### **2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 275/2018**

#### **1.1.1 2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual (2.1 do RT 275/2018)**

De acordo com o RT 275/2018, verificou-se que a Prestação de Contas Anual do ordenador de despesas foi entregue em 25 de julho de 2018, portanto, fora do prazo estabelecido.

#### **JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Acontece Honrados Conselheiros, que esta administração se iniciou no dia 1º de janeiro do ano de 2017, deparou com várias prestações de contas atrasadas e não enviadas pelo governo passado.

Desta forma, de imediato percebeu que não poderia manter os serviços da empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 04.266.965/0001-81, com sede à Rua Hildebrando Martinho do Carvalho, nº 110, Bairro Pirovani, na cidade de Guaçuí/ES, devido aos atrasos ocorridos na gestão passada.

Assim de imediato abriu licitação para contratação de empresa de sistemas, sendo a vencedora a empresa E&L Produções de Softwares LTDA, excelência no mercado, elogiada pelo Tribunal de Contas deste Estado, alterando todos os seguimentos, senão vejamos:

- 01 Contabilidade Pública
- 02 Gestão de Recursos Humanos
- 03 Almoxarifado — Materiais
- 04 Compras, Licitações e Contratos
- 05 Patrimônio Público
- 04 Protocolo e Processos
- 07 Tributação
- 08 Nota Fiscal de Serviços Eletrônica
- 09 Administração de Frotas
- 10 Atendimento ao Cidadão
- 11 Portal da Transparência
- 12 Gestão de Saúde Pública

- 13 Arrecadação de Repasses Estaduais e Federais
- 14 Controle Interno e Auditoria
- 15 Gestão de Assistência Social
- 16 Gestão Educacional

Assim, teve que suportar prazos para a atualização dos sistemas acima mencionados, com a clareza que foi implantando um gerenciamento jamais visto neste município.

Devido a morosidade fora notificada várias vezes à empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA — ME, para encaminhar todos os bancos de dados que estão em sua posse referentes aos sistemas contábeis da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço/ES, com liberação para consulta dos bancos de dados anteriores ao término do contrato;

Que só fora cumprido nos meses de setembro e outubro do ano de 2017, assim cumprindo com atraso suas obrigações contratuais firmadas com o governo anterior, e a prestações de contas do ano de 2016 e 2017 foram encaminhadas fora do prazo de Lei.

Como atraso do envio das contas públicas de 2016, as contas do ano de 2017 ficaram travadas, ficando impossível o encaminhamento até o cumprimento da Prestação de Contas do ano 2016, atrapalhando e muito a atual gestão de cumprir com os prazos deste Probo Tribunal.

Como medida extrema, notificamos na época também o ex-prefeito para que tomasse as devidas providências referentes suas contas do ano de 2016 e para que interpellasse junto a empresa VDF, para o envio imediato do banco de dados a nova empresa CONTRATADA.

Insta acrescentar, que a Secretaria Municipal de Administração abriu processo de sindicância para apurar descumprimento contratual da empresa VDF SISTEMAS DE TNFORMÁTICA LTDA-ME e aplicar penalidades referentes ao contrato 001/2015 da Carta Convite 001/2015, por inexecução do contrato com base no disposto no art. 87 da Lei 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma "prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da [punição ou até que seja promovida a reabilitação "perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nota-se claramente, que esta administração tomou todas as medidas em direito admitidas para cumprir a ordem desta Colenda Corte, e fazer que a empresa contratada pelo Governo passado, cumpra o objeto de sua contratação.

Por fim, O município de Divino de São Lourenço-ES, sofreu um ataque virtual do vírus *ransomware*, no dia 25 de outubro 2017 às 19 horas e 11 minutos, tendo todos os arquivos do banco de dados do sistema criptografados, impedindo o acesso pelos servidores da prefeitura municipal.

O sequestrador dos dados pediu um resgate no valor de 0,5 bitcoins, o equivalente a R\$ 9.930,65 (nove mil novecentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), para liberar os arquivos, conforme e-mail encaminhado ao setor de informática desta prefeitura.

Desta forma, ficou o sistema travado por vários dias, e ao ser recuperado perdemos várias informações contábeis, ficando impossível de cumprir com os prazos determinados por este Colendo Tribunal.

Diante do exposto, com todo o respeito, apela para o senso de justiça desta Secretaria, que se digne em acolher a JUSTIFICATIVA, onde pleiteia a isenção de responsabilidade do atual prefeito Eleardo Aparício Costa Brasil.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 275/2018, verificou-se que o gestor descumpriu o prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Anual. O prazo previsto era dia 02 de abril de 2018 e a entrega da PCA ocorreu em 25 de julho de 2018.

Em sua defesa, o gestor alegou que ao assumir a gestão da prefeitura teve que trocar a empresa fornecedora do sistema de contabilidade, demandando tempo entre tais trocas. Alegou, também, que o sistema de contabilidade antigo interferiu no encaminhamento das contas do exercício financeiro de 2016, gerando efeitos nos prazos das contas de 2017. Por fim, apontou que houve sequestro virtual do banco de dados do município, sendo que somente após o pagamento do resgate o município recuperou seus dados com perda de algumas informações.

Pois bem.

Em consulta ao sistema CidadES, verificamos que desde o exercício financeiro de 2016 vem ocorrendo atrasos sistemáticos no envio das prestações de contas do município de Divino de São Lourenço, sejam estas mensais ou anuais (governo e gestão).

Ainda que os problemas venham ocorrendo desde 2016, a análise que se faz nesse momento abordará somente os fatos relacionados com o exercício objeto destes autos, qual seja, exercício financeiro de 2017.

Os dados mensais do exercício de 2017 (abertura, meses 1 a 12 e 13 e 14) foram todos encaminhados com um atraso significativo.

Dito isto, resta analisar os fatos ensejadores dos atrasos, com vistas ao mérito da manutenção ou do afastamento do indicativo de irregularidade.

Com base nos documentos encaminhados pelo gestor ficou evidente que houve falha na prestação de serviços por parte da empresa de software contábil do município. As notificações e as punições ocorridas comprovam o alegado. Em relação à troca de fornecedora de sistema, temos que processos licitatórios demandam tempo para serem concluídos. Ademais, ainda haveria toda a questão da migração de dados do antigo para o novo sistema. Verificou-se, ainda, que, nesta data, não há omissões no envio das prestações de contas mensais de 2018, denotando que o município aparenta ter solucionado o problema de sistema.

No que tange ao sequestro dos dados, esse caso não pode ser considerado ato fortuito do qual o gestor não contribuiu, considerando que houve uma omissão administrativa (ausência de *back-up* de dados, recomendada por todos os softwares antivírus), e, nesse caso, não deve ser considerado como uma atenuante.

Assim, temos que as justificativas apresentadas pelo gestor em face do atraso no envio da prestação de contas mostraram-se plausíveis exclusivamente quanto aos problemas na geração dos dados. E, há que se registrar que toda transição dos dados ocorreu durante o exercício de 2017.

Dito isto e, considerando a ausência de dano potencial ao erário e de dolo ou má-fé, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 2.1 do RT 275/2018**.

**1.1.2 2.3 Não encaminhamento do Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável (3.3.1 do RT 275/2018) e não encaminhamento do Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno (3.3.2 do RT 275/2018).**

De acordo com o RT 275/2018, verificou-se que foi encaminhado apenas o Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno, o que demonstra que o controle interno do município não se encontra plenamente implantado.

#### **JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

##### **ITEM 3.3.1**

Acontece Honrados Conselheiros, que devido à transição de governo, com a mudança da equipe administrativa, o controlador atual encontrou a Controladoria Municipal sem implantação, e devido aos vários problemas acima mencionados no Item 2.1, ficando impossível de apresentar relatórios técnicos.

Na PCA fora informado o Relatório de Avaliação do Cumprimento para a Implantação do Sistema de Controle Interno, verificando de passo a passo todas as ações que já foram superadas, para sim poder dar início no primeiro Plano Anual de Auditoria Interna.

Ante o exposto, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

##### **ITEM 3.3.2**

Acontece Nobres Conselheiros, que restou prejudicada o cumprimento das obrigações conforme justificativa apresentada no Item anterior, vez que, como está em fase de implantação, não houve relatório expedido de Controladoria, o que pode ser observado no Relatório de Avaliação que segue em anexo.

Ante o exposto, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

O gestor não acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas **não** merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 275/2018, verificou-se que não foram encaminhados o Relatório e o Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, bem como não foi identificado o pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

O gestor alegou, em sua defesa, que a transição de governo interferiu na condução dos trabalhos do órgão de controle interno, corroborando com a verificação da ausência dos relatórios apontados no RT.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos “Peça Complementar 20.883/2018 a 20.889/2018”, verificamos que não foram encaminhados documentos comprobatórios das alegações do gestor, ainda que fossem para justificar a ausência dos relatórios apontados no RT.

Mesmo estando com problemas nos sistemas do município, temos que a atuação do sistema de controle interno deveria ocorrer mesmo nesta situação. Ademais, a implantação do sistema de controle interno é exigência deste Tribunal de Contas desde o ano civil de 2011, sendo que no exercício financeiro de 2017 não havia nenhuma exigência deste Tribunal com data-limite ainda em aberto.

Nesse sentido e, considerando a ausência do parecer conclusivo do controle interno, bem como a ausência de pronunciamento do responsável sobre o relatório do controle interno, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** dos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.3.1 e 3.3.2 do RT 275/2018**.

**1.1.3 2.6 Ausência de escrituração e evidência contábil dos parcelamentos de débitos previdenciários (3.5.1 do RT 275/2018)**

De acordo com o RT 275/2018, constatou-se a ausência de parcelamentos de débitos previdenciários.

Contudo, em consulta ao Sistema de Informações do Banco do Brasil (<http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/gestao/gestao-de-recursos/repasse-de-cursos/transferencias-onstitucionais#/>) verificou-se que foram abatidos do FPM do município de Divino São Lourenço os seguintes valores referentes ao parcelamento “RFB-PREV-OB COR”, **totalizando R\$ 612.291,40**, conforme demonstrado:

**Tabela 19:** Parcelamento débitos previdenciários INSS: Abatimentos FPM

Em R\$ 1,00

MÊS	RFB-PREV-OB COR
JANEIRO	87.342,87
FEVEREIRO	-
MARÇO	-
ABRIL	77.913,97

MAIO	79.040,78
JUNHO	78.219,99
JULHO	73.630,31
AGOSTO	73.404,29
SETEMBRO	70.769,68
OUTUBRO	71.969,51
NOVEMBRO	-
DEZEMBRO	-
<b>TOTAL</b>	<b>612.291,40</b>

Fonte: [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)

#### JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Acontece caro conselheiro, que o Município de Divino de São Lourenço não possui parcelamento junto ao INSS e os valores descontados no FPM são referentes a obrigação Patronal dos servidores vinculados ao RGPS. Quando houve parcelamentos em exercícios anteriores, fora feito um acordo com a Receita Federal, que seriam descontados os atrasados e a obrigações mensais. Findando o parcelamento, continuou sendo descontado a obrigação mensal, até o comunicado da Receita Federal de que não havia mais a necessidade, pois, o município não teria débitos e contribuía de forma regular.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

#### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas **não** merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 275/2018, verificou-se a inexistência, nos demonstrativos contábeis, de débitos previdenciários parcelados. Contudo, os valores repassados ao município a título de FPM sofrem descontos mensais, indicando parcelamento junto a Receita Federal.

Em sua defesa, o responsável pelas contas alegou que o município de Divino de São Lourenço não possuía parcelamento de débitos junto ao INSS. Quanto aos valores descontados do FPM, estes seriam referentes às obrigações patronais dos servidores vinculados ao RGPS. Informou o gestor ainda, que houve parcelamentos em exercícios anteriores, sendo que a Receita Federal descontaria os atrasados e a obrigações mensais.

Pois bem.

As justificativas apresentadas pelo gestor apontam em sentido contrário ao pretendido pelo mesmo. Se ainda ocorrem descontos no FPM para cobrir obrigações patronais não repassadas na época correta, claro está que existem débitos passíveis de registro na contabilidade do município.

A existência de parcelamentos anteriores, informação trazida pelo defendente, ainda que em fase final de liquidação requer o reconhecimento contábil desta obrigação.

Em que pese o adimplemento das obrigações, a ausência do registro contábil interfere na apuração do endividamento do município, bem como altera a situação fiscal, considerando o passivo a menor.

Dito isto, entendemos que o Demonstrativo da Dívida Fundada do município não está evidenciando o passivo permanente da UG e, nesse sentido, vimos não acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.5.1 do RT 275/2018**.

## - Manifestação Técnica 5638/2019

### 2. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

#### 2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (3.1.12 DO RT 275/2018)

**Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.**

Conforme relatado no RT 275/2018-8:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

<b>Tabela 1): Passivo Financeiro</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Demonstrativo</b>	<b>Valor</b>
Balanço Patrimonial	416.654,14
Demonstrativo da Dívida Flutuante	109.723,39
<b>(=) Divergência (I - II)</b>	<b>306.930,75</b>

Fonte: Processo TC 03260/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que a divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar processados. Assim, conclui-se que o demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado deixou de evidenciar a movimentação dos restos a pagar processados.

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

#### **DAS JUSTIFICATIVAS**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Acontece Honrados Conselheiros, que devido a mudança do formato do arquivo da Dívida flutuante de arquivo não estruturado (PDF) para arquivo estruturado (XML), o sistema terceirizado contratado por esse município gerou o arquivo estruturado com esta divergência e o sistema Cidades do TCEES não acusou tal inconsistência, dificultando, desta forma a verificação pelo contabilista. No entanto, objetivando sanarmos o item em questão e demonstrar que nada mais foi que um erro na geração do arquivo, encaminhamos os demonstrativos da Dívida Flutuante e Balanço Patrimonial corretos para comprovação.

Ante o exposto, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 275/2018, verificou-se divergência no passivo financeiro da prefeitura, quando comparados os valores evidenciados no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

O gestor alegou, em sua defesa, que a mudança no formato do arquivo da dívida fluante de pdf para XML gerou a inconsistência apontada na peça inicial. Para comprovar o alegado, o gestor reencaminhou os arquivos divergentes.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “Peça Complementar 20.884/2018”, verificamos que existe um documento identificado como Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Ocorre que tal documento está ilegível, não podendo, assim, ser confirmado o saldo evidenciado em tal documento. Cumpre-nos registrar que este documento foi juntado aos autos pelo gestor, considerando que no campo origem do processo eletrônico consta a informação “Internet”.

Dito isto e, considerando que não existe comprovação documental do saldo do passivo financeiro no arquivo da Dívida Flutuante, vimos não acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 3.1.12 do RT 275/2018.

**Notas Taquigráficas 74/2019-6 (págs. 1-2):**

(...) A primeira irregularidade mantida, que consta no item 2.2 da ITC, a equipe técnica considerou que a documentação juntada no anexo à época e nos esclarecimentos estava ilegível, prejudicando a análise desse item. A minha habilitação se deu recente nestes autos. Estou, agora, através da sustentação oral, conselheiro relator, rerepresentando essa documentação de forma legível, o que permitiria à área técnica fazer uma análise. E, aqui, entendo que a manutenção dessa irregularidade foi, justamente, pelo fato de que o documento que o ordenador enviou não permitiu essa análise, porque o documento estava de forma ilegível. Então, estamos juntando essa documentação agora, em sede de sustentação oral, com uma cópia legível. E, através da análise dessa documentação, podemos perceber, por meio do demonstrativo de dívida fluante, que demonstra o passivo financeiro na ordem de R\$ 416.654,14, exatamente aquele valor disposto no balanço patrimonial. Portanto, entendemos que essa documentação que ora estamos apresentando seria suficiente para ensejar o afastamento da presente irregularidade, que foi mantida pela área técnica sob o argumento de que a documentação que havia sido juntada não estava passível de leitura, ou seja, era um documento ilegível. (Sic)

**Memorial de Sustentação Oral 62/2019-3 (pág. 4):**

Sobre o item 2.2 da ITC, a equipe técnica consignou que o documento juntado em

anexo aos esclarecimentos estava ilegível, prejudicando a análise do item. Dessa forma, o Manifestante faz a juntada de outra cópia do Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 01), demonstrando que o Passivo Financeiro totaliza R\$ 416.654,14 (quatrocentos e dezesseis ml, seiscentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos), equivalente ao valor disposto no Balanço Patrimonial.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Conforme as alegações da defesa em relação a mudança no formato do arquivo da dívida flutuante de PDF para XML, houve erro conceitual na interpretação da descrição dos dados a serem informados (abaixo descrito), tendo em vista que **os restos a pagar processados fazem parte do Passivo Circulante, e se enquadram no conceito de Dívida Flutuante**, devendo, portanto, ser informados no arquivo DEMDFLT.XML (ou DemonstrativoDívidaFlutuante.xml).

**[2] Deverão ser informados, neste arquivo, todos os códigos contábeis que se enquadrem no conceito de Dívida Flutuante (Contas de Escrituração dos Grupos 2.1 – Passivo Circulante e 2.2 – Passivo Não-Circulante**, cujo Indicador de Superávit Financeiro seja igual a igual a “F” e, “X”, quando “X” for “F”), e que apresentem saldo inicial ou final diferente de zero, mesmo que não tenha havido movimentação no período. As contas que apresentarem saldo zero, mas que foram movimentadas no exercício, também deverão ser informadas. (grifos da MT)

Nesse sentido, a descrição contida no Anexo à IN 43/2017 foi clara quanto à necessidade de observância do Anexo 17 da Lei 4320/64:

21) DEMDFLT.XML (ou DemonstrativoDívidaFlutuante.xml)

Descrição: Este arquivo conterá as informações referentes à Dívida Flutuante de cada Unidade Gestora (Anexo 17 da Lei 4.320/64), acompanhado das notas explicativas que se fizerem necessárias, conforme determina o artigo 101 da Lei 4.320/64 (...)

Constata-se à pags. 15 do Memorial 62/2019-3, cópia legível do Anexo XVII-Demonstrativo da Dívida Flutuante exercício 2017, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, emitido pelo sistema contábil do município, demonstrando:

Restos a Pagar Processados - 2017	306.930,75
Restos a Pagar Não Processados - 2017	17.448,98
Consignações	92.274,41
Total Dívida Flutuante 2017	416.654,14

Em conformidade, portanto, com o Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Diante do exposto, considerando-se que o demonstrativo encaminhado, extraído do sistema contábil, é compatível com as demais demonstrações, sugere-se **afastar** o presente indicativo de irregularidade, e **recomendar** o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas.

**2.2 Não encaminhamento do Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável (3.3.1 do RT 275/2018) e não encaminhamento do Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer**

**conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno (3.3.2 do RT 275/2018).**

Base Legal: Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011, e parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Conforme relatado no RT 275/2018-8:

Em consulta aos arquivos referentes à Prestação de Contas Anual, verifica-se que fora encaminhada apenas o Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno, o que demonstra que o controle interno do município não se encontra plenamente implantado.

Pelo exposto, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar suas justificativas quanto aos seguintes itens:

3.3.1 Não encaminhamento do Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável.

Base Legal: Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011;

3.3.2 Não encaminhamento do Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno.

Base Legal: parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

**DAS JUSTIFICATIVAS**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

**ITEM 3.3.1**

Acontece Honrados Conselheiros, que devido à transição de governo, com a mudança da equipe administrativa, o controlador atual encontrou a Controladoria Municipal sem implantação, e devido aos vários problemas acima mencionados no Item 2.1, ficando impossível de apresentar relatórios técnicos.

Na PCA fora informado o Relatório de Avaliação do Cumprimento para a Implantação do Sistema de Controle Interno, verificando de passo a passo todas as ações que já foram superadas, para sim poder dar início no primeiro Plano Anual de Auditoria Interna.

Ante o exposto, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

**ITEM 3.3.2**

Acontece Nobres Conselheiros, que restou prejudicada o cumprimento das obrigações conforme justificativa apresentada no Item anterior, vez que, como está em fase de implantação, não houve relatório expedido de Controladoria, o que pode ser observado no Relatório de Avaliação que segue em anexo.

Ante o exposto, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

O gestor não acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

#### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas não merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 275/2018, verificou-se que não foram encaminhados o Relatório e o Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, bem como não foi identificado o pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

O gestor alegou, em sua defesa, que a transição de governo interferiu na condução dos trabalhos do órgão de controle interno, corroborando com a verificação da ausência dos relatórios apontados no RT.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos “Peça Complementar 20.883/2018 a 20.889/2018”, verificamos que não foram encaminhados documentos comprobatórios das alegações do gestor, ainda que fossem para justificar a ausência dos relatórios apontados no RT.

Mesmo estando com problemas nos sistemas do município, temos que a atuação do sistema de controle interno deveria ocorrer mesmo nesta situação. Ademais, a implantação do sistema de controle interno é exigência deste Tribunal de Contas desde o ano civil de 2011, sendo que no exercício financeiro de 2017 não havia nenhuma exigência deste Tribunal com data-limite ainda em aberto.

Nesse sentido e, considerando a ausência do parecer conclusivo do controle interno, bem como a ausência de pronunciamento do responsável sobre o relatório do controle interno, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela manutenção dos indicativos de irregularidade apontados nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do RT 275/2018.

Notas Taquigráficas 74/2019-6 (págs. 2-3):

(...) O segundo item mantido pela instrução técnica, que consta na ITC sob o item 2.3, ele guarda correlação ao não encaminhamento do parecer emitido pelo Sistema de Controle Interno do Município e que atestava o conhecimento manifestante em relação ao referido parecer. Trago aqui um tema de que realmente o município de Divino São Lourenço é, diria eu, talvez, o menor Município do Estado do Espírito Santo. Nesses municípios muito pequenos, realmente há uma dificuldade muito grande de se implantar, até mesmo pela dificuldade em encontrar corpo técnico capaz de suprir essas pequenas falhas que às vezes são verificadas dentro do procedimento. E, cito aqui, por exemplo, que a própria ITC reconheceu, na sua passagem, a dificuldade que aquele Município enfrentava. Peço vênias simplesmente para transcrever uma das passagens consignadas pela própria ITC que reconheceu as dificuldades daquele ente: “Com base nos documentos encaminhados pelo gestor ficou evidente que houve falha na prestação de serviços por parte da empresa de software contábil do Município. As notificações e as punições ocorridas... que o Município puniu, notificou e puniu a empresa que prestava o serviço... comprovam o alegado. Em relação à troca de fornecedora de sistema, temos que processos licitatórios demandam tempo para serem concluídos. Ademais, ainda haveria toda a questão da migração de dados do antigo para o

novo sistema". E, conclui a área técnica: "Assim, temos que as justificativas apresentadas pelo gestor em face do atraso no envio da prestação de contas mostraram-se plausíveis exclusivamente quanto aos problemas na geração dos dados. E há que se registrar que toda transição dos dados ocorreu durante o exercício de 2017". Foram situações que o Município vivenciou. Foram trazidas ao conhecimento por parte do Tribunal de Contas e cito essa passagem, pois a própria área técnica reconhece esses argumentos e eles estão correlacionados diretamente com as irregularidades aqui aventadas. Cito, inclusive, aqui, o próprio relatório de avaliação do cumprimento do Plano de Ação para implementação do Sistema de Controle Interno enviado junto à própria PCA que ora está sendo analisada. E, dentro deste contexto que retrato, conselheiro relator, junto aqui um próprio julgado deste Tribunal, que foi o Acórdão TC 063/2019 do Plenário, que enfrentou uma situação similar a essa e, naquela oportunidade, ficou consignado no Acórdão o seguinte: "Pugnando pela regularidade da presente prestação de contas anual, e pela expedição de recomendação para o atual gestor adote medidas administrativas necessárias que viabilizem a emissão, em tempo hábil, do parecer de controle interno sobre a totalidade da prestação de contas. E conclui: "A ausência de medidas administrativas que viabilizasse a emissão do parecer técnico do Controle Interno sobre a prestação de contas". E continua: "Constatou-se procedência das alegações e afastou os indicativos de irregularidade". Dado o exposto, acompanhando na íntegra a proposta de encaminhamento da área técnica, essas contas foram aprovadas com ressalva, já que essa irregularidade ali tratada não teria o condão de repercutir negativamente ao ponto de trazer a mácula a ensejar a desaprovação dessas contas que estavam sendo analisadas. Também cito aqui o Acórdão 656/2018 do Plenário, onde também o mesmo item foi passível de afastamento. Em especial, esse município de Divino São Lourenço, pelas peculiaridades que ele possui. (Sic)

Memorial de Sustentação Oral 62/2019-3 (pág. 4-9):

No que se refere ao item 2.3 da ITC, o não encaminhamento do parecer emitido pelo sistema de controle interno e o atestado de conhecimento do Manifestante em relação ao referido parecer, esclarece o Manifestante que tal pendência também foi afetada pelos mesmos contratemplos que acarretaram o atraso no envio da prestação de contas: implantação de um novo sistema, necessidade de notificar extrajudicialmente a antiga prestadora de serviços para entrega do banco de dados, ataque virtual de vírus, etc.

Transcreve-se trecho da ITC em que se reconhece as intercorrências enfrentadas pelo Município, e que também tiveram influência na implantação plena do controle interno:

"Com base nos documentos encaminhados pelo gestor ficou evidente que houve falha na prestação de serviços por parte da empresa da Software contábil do município. As notificações e as punições ocorridas comprovam Q alegada. Em relação à troca de fornecedora de sistema, temos que processos licitatórios demandam tempo para serem concluídos. Ademais, ainda haveria toda a questão da migração de dados do antigo para o novo sistema. Verificou-se, ainda, que, nesta data, não há omissões no envio das prestações de contas mensais de 2018, denotando que o município aparenta ter solucionado o problema de sistema.

[...]

Assim, temos que as justificativas apresentadas pelo gestor em face do atraso

no envio da prestação de contas mostraram-se plausíveis exclusivamente quanto aos problemas na geração dos dados. E, há que se registrar que toda transição dos dados ocorreu durante o exercício de 2017." [grifos da MT]

Chama atenção o Manifestante para o cumprimento de diversas etapas para implantação do Controle Interno, como demonstra o Relatório de Avaliação do Cumprimento do Plano de Ação para Implantação do Sistema de Controle Interno enviado junto à PCA.

Observa-se que o TCEES, em diversos julgados, reconhece que a não implantação justificada do controle interno ou a não emissão de parecer do controle interno não impede a aprovação das contas:

ACÓRDÃO TC-063/2019- PLENÁRIO

Processos: 03495/2018-1, 01013/2018-9, 07644/2017-3,  
03261/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2017

UG: MPES- Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ELDA MARCIA MORAES SPEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ORDENADOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MPES - EXERCÍCIO DE 2017 - REGULAR - RECOMENDAR - QUITAÇÃO- ARQUIVAR. [ ... ] No mesmo compasso, o douto procurador geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, através do Parecer 06205/2018-3 do Ministério Público de Contas, peça 66, manifestou-se em consonância com a área técnica, pugnando pela REGULARIDADE da presente prestação de contas anual, e pela expedição de RECOMENDAÇÃO para o atual gestor adote medidas administrativas necessárias que viabilizem a emissão. em tempo hábil, do parecer de controle interno sobre a totalidade da prestação de contas. [ ... ]" (TCEES, Acórdão TC-063/2019 - Plenário, Processo TC-3495/2018, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, julgado em 05/02/2019, disponibilizado no Diário Oficial de Contas em 08/04/2019, págs. 168-169) [grifos da MT]

PARECER PRÉVIO TC-057/2018- SEGUNDA CÂMARA

Processo: 05164/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: CARLOS RENATO PRUCOU, ALUISIO FILGUEIRAS, SERGIO LUIZ ANEQUIM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI - EXERCÍCIO DE 2016 - REGULAR COM RESSALVA - NÃO APLICAR MULTA - DETERMINAR-RECOMENDAR- ARQUIVAR.[ ... ] Quanto ao indicativo de irregularidade: "Transferência de recursos recursos ao poder legislativo em valor superior ao estabelecido pela Constituição Federal (Item 9.1 RT 10/2018-8) " e "Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (item 10.1 RT 10/2018-8) "a área técnica, após análise das alegações acostada aos autos pela defesa, constatou a procedência das alegações e afastou os indicativos de irregularidade. Dado o exposto acompanhando na íntegra a proposta de encaminhamento da área técnica, na forma da Instrução Técnica Conclusiva ITC no. 01924/2018-16, cujos

fundamentos integram este voto e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas afastando as irregularidades acima descritas. [ ... ] (TCEES, Parecer Prévio TC-057/2018, Processo TC-5164/2017, Relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, julgado em 18/07/2018, disponibilizado no Diário Oficial de Contas em 17/09/2018, págs. 142-145) [grifos da MT]

Relevante também fazer menção às disposições da Lei Complementar n. 856/2017, que estabeleceu que as contas devem estar acompanhadas do relatório e parecer conclusivo da unidade técnica, e o Decreto n. 4131-R, de 18/07/2017, determinou que os órgãos e entidades da Administração Estadual deveriam instituir controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias. Tal entendimento foi albergado pelo TCEES no seguinte julgado:

ACÓRDÃO TC- 656/2018- PLENÁRIO

PROCESSO TC: 7133/2016-3

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENA DOR

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: MARCOS MARINHO DELMAESTRO, CLARICE MACHADO IMPERIAL GIRELLI, DELIO JOSÉ PRATES DO AMARAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA EXERCÍCIO DE 2015 - REGULAR - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

[ ... ]

Dirijo do voto do relator quanto ao julgamento das contas do senhor Marcos Marinho Delmaestro pela regularidade com ressalvas e pela emissão de determinação à Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória, pois o exercício de 2015 é o primeiro para qual se exigiu a apresentação do parecer conclusivo de controle interno.

E ainda, o Estado, por meio da Lei Complementar 856/2017, estabelece que as contas devam estar acompanhadas do relatório e parecer conclusivo da unidade técnica contendo os elementos indicados nos atos normativos deste Tribunal, sendo certo que o Decreto 4131-R, de 18/07/2017, que a regulamentou, determina que os órgãos e entidades da administração do Estado devem instituir as unidades de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo esta a razão para se expedir RECOMENDAÇÕES, pois ainda não há comprovação de que esta foi instituída, mas há um comando normativo que indica que o Estado tem adotado as medidas para sua efetivação.

Diante do exposto, por simetria <sup>a</sup>- Lei Complementar no 856/2017, regulamentada pelo Decreto 4131-R de 18/07/2017, por critério de isonomia em relação a outros processos julgados recentemente nesse Colegiado (TC 4981/2016, TC 7096/2016), entendo que este item deve ser julgado regular, sendo expedido recomendações. [ ... ] (TCEES, Acórdão TC-656/2018 - Plenário, Relator Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, julgado em 05/06/2018, disponibilizado no Diário Oficial de Contas em 20/08/2018, págs. 34-40) [grifos da MT]

Em razão dos problemas relatados que marcaram o ano de 2017 no Município de Divino de São Lourenço, e com base nos julgados acima transcritos, pede-se o afastamento da irregularidade. (Sic)

**ANÁLISE TÉCNICA:** Novamente constata-se que a defesa não acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, e ressalta-se, conforme a ITC, “que mesmo estando com problemas nos sistemas do município, temos que a atuação do sistema de controle interno deveria ocorrer mesmo nesta situação. Ademais, a implantação do sistema de controle interno é exigência deste Tribunal de Contas desde o ano civil de 2011, sendo que no exercício financeiro de 2017 não havia nenhuma exigência deste Tribunal com data-limite ainda em aberto”, ou seja, o prazo final para a completa implantação do Controle Interno já havia inspirado.

Vejamos o que dispõe a Resolução TC nº 227/2011 - Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, estabelece prazos e dá outras providências:

#### **RESOLUÇÃO TC nº 227/2011**

(...)

**Art. 2º.** Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior.

(...)

**§ 2º.** A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.

(...)

**Art. 3º.** O sistema de controle interno no Estado deverá abranger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado e, nos Municípios, os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo, em todos os casos, a administração pública direta e indireta.

(...)

**§ 2º.** O plano de ação para a implantação do sistema de controle interno, no âmbito de cada Poder ou Órgão mencionado no *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas até **30/09/2013**, devidamente acompanhado do ato de nomeação do responsável pela Unidade Central de Controle Interno, e das informações contidas no parágrafo único do artigo 10.

**§ 3º.** Nas prestações de contas anuais, a partir daquela referente ao **exercício de 2013**, deverá constar relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 4º.** Deverá integrar a Prestação de Contas Anual dos respectivos Poderes ou Órgãos, mencionados no *caput* do art. 3º, o parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas, o qual conterá informações que atendam ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único. O chefe do Poder ou Órgão, mencionados no *caput* do art. 3º emitirá expresso e indelegável pronunciamento sobre o parecer de que trata o *caput* deste artigo, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.**

**Art. 5º. As Prestações de Contas Anuais encaminhadas a este Tribunal, pelos Poderes ou Órgãos mencionados no *caput* do art. 3º, destituídas do parecer e do pronunciamento que trata o *caput* e o parágrafo único do artigo anterior serão consideradas incompletas, o que poderá ensejar sua rejeição. (grifos da MT)**

Observa-se, portanto, que todos os prazos para a implantação e funcionamento do Sistema de Controle Externo por parte dos jurisdicionados deste TC em 2017 já se encontravam expirados a alguns exercícios. Além disso, a Resolução TC nº 227/2011 deixa claro que a ausência tanto do parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas quanto do pronunciamento do chefe do Poder ou Órgão sobre o parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas na Prestação de Contas Anual, que poderá ensejar sua rejeição.

A defesa, no entanto, trouxe aos autos a alegação de que “*que o TCEES, em diversos julgados, reconhece que a não implantação justificada do controle interno ou a não emissão de parecer do controle interno não impede a aprovação das contas*”, e utiliza-se como exemplo os Acórdãos TC-063/2019 e TC-656/2018 – Plenário, Parecer Prévio TC-057/2018 - Segunda Câmara, que passamos a verificar:

- **Acórdão TC-063/2019** (TC 3495/2018) PCA 2017-Gestão, MPES- Ministério Público do Estado do Espírito Santo: Primeiramente, destaca-se que foram enviados os arquivos PROEXE e RELUCI.

A seguir, observa-se do Relatório Técnico 451/2018, págs. 21-23, que foi encaminhado Relatório de Controle Interno (arquivo 03 - RELUCI - MPES) foi encaminhado em atendimento a Instrução Normativa TC nº 43/2017 e alterações, e que o mesmo informou sobre obstáculos decorrentes da ausência de documentos a tempo para análise e verificação por parte do Controle Interno. Observa-se ainda que, apesar do envio da documentação na forma da Instrução Normativa TC nº 43/2017, foi feita recomendação ao gestor para adoção medidas administrativas necessárias à viabilização da emissão, em tempo hábil, do parecer de controle interno sobre a totalidade da prestação de contas, em virtude das deficiências notificadas no referido Parecer de Controle Interno.

- **Parecer Prévio TC-057/2018 - Segunda Câmara** (TC 5164/2017) PCA 2016-Governo, Prefeitura Municipal de Muqui: Primeiramente, destaca-se que foram enviados os arquivos PROEXE e RELOCI.

A seguir, observa-se do Relatório Técnico 10/2018, págs. 32-33, que o município foi arguido pela **ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual**, em virtude do Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na Prestação de Contas, trazer abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sob a prestação de contas do gestor responsável. Nota-se, no entanto, que a ITC 1924/2018, págs. 14-16, **afastou** o referido indicativo de irregularidade tendo em vista que “*após o envio das contas anuais 2016, tanto as Contas de Gestão como Contas de Governo, foi possível a Controladoria Geral do Município, concluir os trabalhos relativo ao exercício de 2016*” que foi encaminhado junto à defesa (Peça Complementar 6078/2018-7).

- **Acórdão TC 656/2018 – Plenário** (TC 7133/2016-3), PCA 2015-Gestão, Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória: Primeiramente, destaca-se que foram enviados os arquivos PROEXE e RELUCI.

A seguir, observa-se do Relatório Técnico 375/2017, págs. 8-9, que o gestor foi arguido pela **ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual**, em virtude do Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno declarar que em virtude da desconcentração efetuada no município “a Controladoria apresenta este Relatório com significativa limitação na abrangência da análise dos documentos contábeis sendo o exame insuficiente para um opinamento conclusivo acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial”, tendo o indicativo de irregularidade sido mantido pela ITC nº 1064/2018, págs. 3-5, corroborada pelo Parecer do Ministério Público de Contas 1309/2018 e pelo Voto do Relator 2190/2018. O Voto Vogal 33/2018 – do Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, no entanto, divergiu do voto do relator quanto ao julgamento das contas, pela regularidade com ressalvas e pela emissão de determinação à Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória, pois o exercício de 2015 seria o primeiro para qual se exigiu a apresentação do parecer conclusivo de controle interno, e entendeu o Conselheiro que o item deveria ser julgado regular, sendo expedido recomendações.

Por fim, o Acórdão 656/2018-6 decidiu julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória, referente ao exercício financeiro de 2015 e DETERMINAR ao gestor que adotasse as medidas administrativas necessárias e suficientes para possibilitar a elaboração e encaminhamento, nas futuras prestações de contas, do Relatório e Parecer do Controle Interno a que se refere o artigo 82, §2º da Lei Complementar 621/2012 c/com artigo 135, §4º do RITCEES e art. 5º da Res. TCEES 227/2011, com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa TC 43/2017.

Constata-se, nos casos indicados pela defesa, que **os arquivos** referentes ao Relatório e Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno e ao Pronunciamento expresso do Chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno **foram encaminhados** pelas respectivas UGs, mas houve indicativo de deficiência no efetivo funcionamento do controle interno apontado no próprio parecer conclusivo emitido pelo controle interno. Não guardando, portanto, a similaridade requerida pela defesa, pois no presente caso a Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço deixou de encaminhar os documentos supra.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade.

### **2.3 Incompatibilidade no registro e no recolhimento da contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (3.4.1.1 do RT 275/2018)**

Base Legal: Artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64; artigos 40, 149, § 1º e 195 da Constituição Federal;

De acordo com o RT 275/2018:

... verificou-se que o valor referente à contribuição patronal, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de

previdência (arquivo FOLRGP), divergia dos valores registrados no balancete da execução orçamentária (arquivo BALEXOD).

**JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Acontece que pela troca do sistema informatizado utilizado pelo setor de Recursos Humanos desta municipalidade, o responsável pelo setor competente gerou os arquivos inconsistentes e com divergências. No entanto, objetivando sanarmos o item em questão e qualquer outro possível questionamento, encaminhamos o arquivo correto:

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
RGPS	1.034.164,65	1.034.164,65	958.670,08	1.030.331,55	100,37%	93,05%
Totais	1.034.164,65	1.034.164,65	958.670,08	1.030.331,55	100,37%	93,05%

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas não merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 275/2018, verificou-se que o valor referente à contribuição patronal, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência (arquivo FOLRGP), divergia dos valores registrados no Balancete da Execução Orçamentária (arquivo BALEXOD).

Em sua defesa, alegou o gestor que durante a troca do sistema contábil informatizado houve a geração de arquivos inconsistentes, ocasionando as divergências apontadas no RT. Nesse sentido, foram encaminhados novos arquivos comprovando os valores relativos as contribuições patronais.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “Peça Complementar 20.883/2018”, verificamos que se trata de um Resumo da Folha de Pagamento.

Ocorre que tal documento está ilegível, não podendo, assim, serem confirmados os valores relativos às contribuições/retenções do período. Cumpre-nos registrar que este documento foi juntado aos autos pelo gestor, considerando que no campo origem do processo eletrônico consta a informação “Internet”.

Dito isto e, considerando que não existe comprovação documental dos valores pagos/retidos, vimos não acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 3.4.1.1 do RT 275/2018.

Notas Taquigráficas 74/2019-6 (págs. 3-4):

O terceiro item mantido pela Instrução Técnica Conclusiva, refere-se aos itens

tombados sob o nº 2.4 e 2.5 da ITC. E, este item, também não foi acolhido pela área técnica, conselheiro relator e demais julgadores, pelo fato de que a documentação juntada inicialmente pelo gestor também estava ilegível. Estamos trazendo a documentação de forma legível, que nós entendemos ser suficientes para que a própria área técnica, ao reanalisar o tema, possa afastar esse indicativo de irregularidade. Trago um registro sobre este apontamento, porque - na verdade, ele está relacionado às divergências nas demonstrações dos recolhimentos de obrigações previdenciárias. Além de trazer essa documentação, que entendo que é suficiente para afastar, trago aqui que o total do valor passivo de cálculo de contribuição patrimonial fez um corte de R\$ 4.753.840,03. Aplicando-se uma alíquota de 21,66%, temos que o recolhimento foi na ordem de R\$ 1.030.331,55. Na hora que a área técnica for apurar, aproveito a oportunidade da sustentação oral, veremos que realmente há uma diferença na ordem de R\$ 3.833,10. Então, a área técnica quando analisar essa documentação, já que é a minha oportunidade de sustentação oral e estou abordando isso, ela vai trazer, possivelmente, esse argumento, que há uma diferença na variação contábil de R\$ 3.833,10, no que diz respeito ao recolhimento. Mas, já aproveito a oportunidade para mencionar aqui em sede de sustentação oral, que essa divergência na ordem de R\$ 3.833,10, que será apurada pela área técnica, está dentro daquela margem de variação de 10% que a Nota Técnica Segex nº 003/2016. Portanto, a área técnica possivelmente vai trazer esse argumento. Mas, demonstrando que a divergência é de meros R\$ 3.833,10, que está um valor muito inferior do limite autorizativo pela área técnica dessa Nota Técnica Segex nº 003/2016, que entende que as variações de 10% estariam dentro do patamar e não ensejariam a desaprovação das contas. Junto, também, neste item, a listagem de empenho e pagamento das contribuições patronais para corroborar com tudo que estamos trazendo, tanto em sede de sustentação oral, quanto, também, do memorial que ora está sendo apresentado. (Sic)

Memorial de Sustentação Oral 62/2019-3 (págs. 9-12):

Sobre os itens 2.4 e 2.5 da ITC, relativos a divergências nas demonstrações dos recolhimentos das obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores, a equipe técnica também relatou que os documentos juntados com os esclarecimentos estavam ilegíveis. Dessa forma, o Manifestante junta em anexo uma nova cópia do resumo da folha de pagamento (doc. 02), por meio da qual é possível observar a base de cálculo da contribuição patronal, no total de R\$ 4.756.840,03 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e três centavos).

Aplicando-se a alíquota patronal de 21,66% (vinte e um vírgula sessenta e seis por cento), tem-se um recolhimento de R\$ 1.030.331,55 (um milhão, trinta mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), compatível com o que se observa no balancete de verificação, conta contábil 2.1.1.4.3.01.01 (contribuições ao RGPS sobre salários e remunerações). A pequena diferença de R\$ 3.833,10 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e dez centavos), inferior a meio por cento, situa-se dentro da variação de 10% (dez por cento) prevista na Nota Técnica SEGEX n. 003/2016.

Junta-se também em anexo (doc. 03) listagem de empenho e pagamentos de contribuições patronais.

No que se refere às retenções, o resumo da folha demonstra retenções no valor de R\$ 444.705,48 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), compatível com o que consta no Demonstrativo da

Dívida Flutuante e no balancete de verificação, conta contábil n. 2.1.8.8.1.01.02 (INSS).

Esclarece-se, por fim, que tais inconsistências ocorreram por mudança nos sistemas da Prefeitura Municipal durante todo o primeiro semestre de 2017, conforme explicações trazidas nos esclarecimentos e que foram acolhidas para afastar o indicativo de irregularidade pertinente ao atraso na entrega da PCA.(Sic)

**ANÁLISE TÉCNICA:** Observa-se que a defesa encaminhou junto ao Memorial 62/2019:

- cópia do Resumo Anual da Folha de Pagamento exercício 2017 dos Servidores Vinculados ao RGPS (págs. 17-18);
- Listagem de Empenhos de Obrigações Patronais, período 01/01 a 31/12/2017, págs. 20-21, totalizando:

Empenhado	Liquidado	Pago
R\$ 1.034.453,42	R\$ 1.034.453,42	R\$ 958.958,85

- Listagem de Pagamentos/Bancos ao INSS, Período de 01/01 a 31/01/2018, págs. 22-22, totalizando:

Empenhado	Liquidado	Pago
R\$ 107.913,92	R\$ 199,44	R\$ 108.113,36

Conforme cópia do Resumo Anual da Folha de Pagamento exercício 2017 dos Servidores Vinculados ao RGPS (págs. 17-18):

Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora					Em R\$ 1,00	
Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Geral de Previdência Social	1.034.164,65	1.034.164,65	958.670,08	1.030.331,55	100,37	93,04
<b>Totais</b>	<b>1.034.164,65</b>	<b>1.034.164,65</b>	<b>958.670,08</b>	<b>1.030.331,55</b>	<b>100,37</b>	<b>93,04</b>

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, da tabela acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,37% dos valores devidos. Já os valores pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 93,04% dos valores devidos, sendo considerados nos dois casos como aceitáveis para fins de análise das contas.

Sendo assim, sugere-se **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

**2.4 Incompatibilidade na retenção e no recolhimento da Contribuição Previdenciária Retida dos Servidores (INSS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (3.4.1.2 do RT 275/2018)**

Base Legal: Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.

De acordo com o RT 275/2018:

... verificou-se que o valor referente à contribuição retida dos servidores, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (FOLRGP), divergia dos valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL).

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Acontece que pela troca do sistema informatizado utilizado pelo setor de Recursos Humanos desta municipalidade, o responsável pelo setor competente gerou os arquivos inconsistentes e com divergências. No entanto, objetivando sanarmos o item em questão e qualquer outro possível questionamento, encaminhamos o arquivo correto:

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Pago (A/C*100)
RGPS	461.073,17	454.671,84	444.670,77	103,69%	102,25%
Totais	461.073,17	454.671,84	444.670,77	103,69%	102,25%

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas não merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 275/2018, verificou-se que o valor referente à contribuição retida dos servidores, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (FOLRGP), divergia dos valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL).

Em sua defesa, alegou o gestor que durante a troca do sistema contábil informatizado houve a geração de arquivos inconsistentes, ocasionando as divergências apontadas no RT. Nesse sentido, foram encaminhados novos arquivos comprovando os valores relativos as contribuições patronais.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico "Peça Complementar 20.883/2018", verificamos que se trata de um resumo da folha de pagamento.

Ocorre que tal documento está ilegível, não podendo, assim, serem confirmados os valores relativos às contribuições/retenções do período. Cumpre-nos registrar que este documento foi juntado aos autos pelo gestor, considerando que no campo origem do processo eletrônico consta a informação "Internet".

Dito isto e, considerando que não existe comprovação documental dos valores pagos/retidos, vimos não acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz

a opinar pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 3.4.1.2 do RT 275/2018.

**JUSTIFICATIVA:** Notas Taquigráficas 74/2019-6 (págs. 3-4):

O terceiro item mantido pela Instrução Técnica Conclusiva, refere-se aos itens tombados sob o nº 2.4 e 2.5 da ITC. E, este item, também não foi acolhido pela área técnica, conselheiro relator e demais julgadores, pelo fato de que a documentação juntada inicialmente pelo gestor também estava ilegível. Estamos trazendo a documentação de forma legível, que nós entendemos ser suficientes para que a própria área técnica, ao reanalisar o tema, possa afastar esse indicativo de irregularidade. Trago um registro sobre este apontamento, porque - na verdade, ele está relacionado às divergências nas demonstrações dos recolhimentos de obrigações previdenciárias. Além de trazer essa documentação, que entendo que é suficiente para afastar, trago aqui que o total do valor passivo de cálculo de contribuição patrimonial fez um corte de R\$ 4.753.840,03. Aplicando-se uma alíquota de 21,66%, temos que o recolhimento foi na ordem de R\$ 1.030.331,55. Na hora que a área técnica foi apurar, aproveitamos a oportunidade da sustentação oral, veremos que realmente há uma diferença na ordem de R\$ 3.833,10. Então, a área técnica quando analisar essa documentação, já que é a minha oportunidade de sustentação oral e estou abordando isso, ela vai trazer, possivelmente, esse argumento, que há uma diferença na variação contábil de R\$ 3.833,10, no que diz respeito ao recolhimento. Mas, já aproveitamos a oportunidade para mencionar aqui em sede de sustentação oral, que essa divergência na ordem de R\$ 3.833,10, que será apurada pela área técnica, está dentro daquela margem de variação de 10% que a Nota Técnica Segex nº 003/2016. Portanto, a área técnica possivelmente vai trazer esse argumento. Mas, demonstrando que a divergência é de meros R\$ 3.833,10, que está um valor muito inferior do limite autorizativo pela área técnica dessa Nota Técnica Segex nº 003/2016, que entende que as variações de 10% estariam dentro do patamar e não ensejariam a desaprovação das contas. Junto, também, neste item, a listagem de empenho e pagamento das contribuições patronais para corroborar com tudo que estamos trazendo, tanto em sede de sustentação oral, quanto, também, do memorial que ora está sendo apresentado. (Sic)

Memorial de Sustentação Oral 62/2019-3 (págs. 9-12):

Sobre os itens 2.4 e 2.5 da ITC, relativos a divergências nas demonstrações dos recolhimentos das obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores, a equipe técnica também relatou que os documentos juntados com os esclarecimentos estavam ilegíveis. Dessa forma, o Manifestante junta em anexo uma nova cópia do resumo da folha de pagamento (doc. 02), por meio da qual é possível observar a base de cálculo da contribuição patronal, no total de R\$ 4.756.840,03 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e três centavos).

Aplicando-se a alíquota patronal de 21,66% (vinte e um vírgula sessenta e seis por cento), tem-se um recolhimento de R\$ 1.030.331,55 (um milhão, trinta mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), compatível com o que se observa no balancete de verificação, conta contábil 2.1.1.4.3.01.01 (contribuições ao RGPS sobre salários e remunerações). A pequena diferença de R\$ 3.833,10 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e dez centavos), inferior a meio por cento, situa-se dentro da variação de 10% (dez por cento) prevista na Nota Técnica SEGEX n. 003/2016.

Junta-se também em anexo (doc. 03) listagem de empenho e pagamentos de

contribuições patronais.

No que se refere às retenções, o resumo da folha demonstra retenções no valor de R\$ 444.705,48 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), compatível com o que consta no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no balancete de verificação, conta contábil n. 2.1.8.8.1.01.02 (INSS).

Esclarece-se, por fim, que tais inconsistências ocorreram por mudança nos sistemas da Prefeitura Municipal durante todo o primeiro semestre de 2017, conforme explicações trazidas nos esclarecimentos e que foram acolhidas para afastar o indicativo de irregularidade pertinente ao atraso na entrega da PCA.(Sic)

**ANÁLISE TÉCNICA:** Observa-se que a defesa encaminhou junto ao Memorial 62/2019:

- cópia do Resumo Anual da Folha de Pagamento exercício 2017 dos Servidores Vinculados ao RGPS (págs. 17-18);
- Listagem de Empenhos de Obrigações Patronais, período 01/01 a 31/12/2017, págs. 20-21, totalizando:

Empenhado	Liquidado	Pago
R\$ 1.034.453,42	R\$ 1.034.453,42	R\$ 958.958,85

- Listagem de Pagamentos/Bancos ao INSS, Período de 01/01 a 31/01/2018, págs. 22-22, totalizando:

Empenhado	Liquidado	Pago
R\$ 107.913,92	R\$ 199,44	R\$ 108.113,36

Conforme cópia do Resumo Anual da Folha de Pagamento exercício 2017 dos Servidores Vinculados ao RGPS (págs. 17-18):

Contribuições Previdenciárias – Servidor				Em R\$ 1,00	
Regime de Previdência	Inscrições	Baixas	Folha de Pagamento	% Registrado	% Recolhido
	(A)	(B)	(C)	(A/C*100)	(B/C*100)
Regime Geral de Previdência Social	461.073,17	454.671,84	444.805,48	103,66	102,22
<b>Totais</b>	<b>461.073,17</b>	<b>454.671,84</b>	<b>444.805,48</b>	<b>103,66</b>	<b>102,22</b>

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), verifica-se, da tabela acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 103,66% dos valores devidos. Já os valores pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 102,22% dos valores devidos, sendo considerados nos dois casos como aceitáveis para fins de análise das contas.

Sendo assim, sugere-se **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

## 2.5 Ausência de escrituração e evidenciação contábil dos parcelamentos de débitos previdenciários (3.5.1. do RT 275/2018)

Base Legal: Artigos 98 a 100 da Lei 4320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade (2016/NBCTSPEC).

De acordo com o RT 275/2018:

(...) constatou-se a ausência de parcelamentos de débitos previdenciários. Contudo, em consulta ao Sistema de Informações do Banco do Brasil (<http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/gestao/gestao-de-recursos/repasse-de-cursos/transferencias-onstitucionais#/>) verificou-se que foram abatidos do FPM do município de Divino São Lourenço os seguintes valores referentes ao parcelamento "RFB-PREV-OB COR", **totalizando R\$ 612.291,40**, conforme demonstrado:

**Tabela 19:** Parcelamento débitos previdenciários INSS: Abatimentos FPM

Em R\$ 1,00

MÊS	RFB-PREV-OB COR
JANEIRO	87.342,87
FEVEREIRO	-
MARÇO	-
ABRIL	77.913,97
MAIO	79.040,78
JUNHO	78.219,99
JULHO	73.630,31
AGOSTO	73.404,29
SETEMBRO	70.769,68
OUTUBRO	71.969,51
NOVEMBRO	-
DEZEMBRO	-
<b>TOTAL</b>	<b>612.291,40</b>

Fonte: [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)

#### JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Acontece caro conselheiro, que o Município de Divino de São Lourenço não possui parcelamento junto ao INSS e os valores descontados no FPM são referentes a obrigação Patronal dos servidores vinculados ao RGPS. Quando houve parcelamentos em exercícios anteriores, fora feito um acordo com a Receita Federal, que seriam descontados os atrasados e a obrigações mensais. Findando o parcelamento, continuou sendo descontado a obrigação mensal, até o comunicado da Receita Federal de que não havia mais a necessidade, pois, o município não teria débitos e contribuía de forma regular.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

#### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas **não** merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 275/2018, verificou-se a inexistência, nos demonstrativos contábeis, de débitos previdenciários parcelados. Contudo, os valores repassados ao município a título de FPM sofrem descontos mensais, indicando parcelamento junto a Receita Federal.

Em sua defesa, o responsável pelas contas alegou que o município de Divino de São Lourenço não possuía parcelamento de débitos junto ao INSS. Quanto aos valores descontados do FPM, estes seriam referentes às obrigações patronais dos servidores vinculados ao RGPS. Informou o gestor ainda, que houve parcelamentos em exercícios anteriores, sendo que a Receita Federal descontaria os atrasados e a obrigações mensais.

Pois bem.

As justificativas apresentadas pelo gestor apontam em sentido contrário ao pretendido pelo mesmo. Se ainda ocorrem descontos no FPM para cobrir obrigações patronais não repassadas na época correta, claro está que existem débitos passíveis de registro na contabilidade do município.

A existência de parcelamentos anteriores, informação trazida pelo defendente, ainda que em fase final de liquidação requer o reconhecimento contábil desta obrigação.

Em que pese o adimplemento das obrigações, a ausência do registro contábil interfere na apuração do endividamento do município, bem como altera a situação fiscal, considerando o passivo a menor.

Dito isto, entendemos que o Demonstrativo da Dívida Fundada do município não está evidenciando o passivo permanente da UG e, nesse sentido, vimos não acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.5.1 do RT 275/2018**.

**JUSTIFICATIVA:** Notas Taquigráficas 74/2019-6 (págs. 4-5):

Um outro item mantido pela área técnica – e aqui é um item que é o último item da sustentação oral – e, vou aproveitar a oportunidade para fazer um requerimento ao nobre relator, caso a área técnica entenda por bem não serem os argumentos aqui deduzidos suficientes para esclarecer o indicativo de irregularidade. É porque, a área técnica, em seu relatório conclusivo, apontou que o município não registrou parcelamentos previdenciários em seus demonstrativos contábeis, muito embora tenha constado isso nos abatimentos de valores do FPM de Divino São Lourenço. O que aconteceu? O município vinha fazendo todos os pagamentos e recolhimentos. Em determinado momento, optou-se por fazer abatimento diretamente do FPM. E, por volta do mês de setembro e outubro de 2017, um próprio servidor da Receita Federal informou ao município que não seria mais necessário realizar os pagamentos das contribuições mensais por meio de débito, junto ao FPM, uma vez que aquele parcelamento já havia sido cumprido. Então, esse é o esclarecimento que estamos trazendo. E, juntamos, para corroborar com esse entendimento, conselheiro relator, os ofícios enviados ao setor de recursos humanos da Receita Federal; estamos juntando os valores das contribuições mensais que deveriam ser retidos pelo FPM; e, também, estamos juntando o extrato do FPM, que corrobora que, exatamente, o valor debitado do FPM é justamente aqueles valores que deveriam ser recolhidos por meio de guias

mensais. Comprovando, exatamente, que o presente indicativo de irregularidade resta devidamente esclarecido. E, também, faço a juntada das guias de recolhimentos relativos aos meses em que não foi feito o desconto por meio do débito do FPM, para mostrar para a área técnica que, realmente, os valores coincidem e afastando o presente indicativo de irregularidade. Mas, caso a área técnica entenda que o que estamos apresentando não é o suficiente para sanar o indicativo de irregularidade, a defesa se vale, neste momento, do artigo 56, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, que é justamente a realização da diligência. Caso a área técnica não acolha os argumentos e, no sentido de sanar esse apontamento, estamos requerendo que o relator expeça a realização de diligências necessárias ao saneamento deste processo. Inclusive, quando o julgado ou apreciação depender de verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento. E, esse artigo está em consonância com o artigo 321 do Regimento Interno, que diz o seguinte: “Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva. § 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências”. Então, estou me valendo dessa disposição da Lei Orgânica e também do Regimento Interno, que, caso a área técnica não acolha os documentos que estamos trazendo – que acho que são suficientes para esclarecer. Mas, se persistir alguma dúvida, esse apontamento poderia ser sanado mediante um simples envio de ofício à Receita Federal para corroborar os argumentos que estão sendo tratados em sede de sustentação oral. (Sic)

Memorial de Sustentação Oral 62/2019-3 (págs. 10-12):

Acerca do item 2.6 da ITC, a equipe técnica apontou que o Município não registrou parcelamentos previdenciários em seus demonstrativos contábeis, muito embora tenha constado abatimentos de valores no FPM de Divino de São de Lourenço, apontando para existência de um suposto parcelamento.

Conforme explicações constantes dos esclarecimentos apresentados, o Município de Divino de São Lourenço de fato não possuía qualquer parcelamento previdenciário em curso no exercício de 2017.

Em anos pretéritos havia um parcelamento e o Município efetuava o pagamento tanto do valor do parcelamento como das contribuições devidas por meio de débito no FPM. O Município informava à Receita Federal do Brasil (RFB) todos os meses, por telefone, os valores das contribuições devidas, assim debitava-se dos valores do FPM.

Havendo o término do pagamento do parcelamento, o Município continuou informando a RFB os valores das contribuições devidas mês a mês, tendo sido dado continuidade ao pagamento via desconto no FPM.

O Setor de Recursos Humanos da Prefeitura declarou ao Manifestante que Por volta de setembro ou outubro de 2017 o servidor da RFB informou ao Município que não seria mais necessário realizar os pagamentos das contribuições mensais por meio de débito no FPM, uma vez que o parcelamento já havia sido cumprido e que a municipalidade estava mantendo os pagamentos em dia.

Junta-se em anexo (**doc. 04**) os ofícios enviados pelo Setor de Recursos Humanos à RFB, informando os valores das contribuições mensais que deveriam ser retidos do FPM. Anexa-se também (**doc. 05**) extrato do FPM do Município de Divino de

São Lourenço, por meio do qual se observa que os débitos realizados coincidem com os valores informados pelo Município à RFB.

O Manifestante também faz a juntada (**doc. 06**) das guias de recolhimentos relativas aos meses em que não foi feito o desconto por meio de débito no FPM.

Caso remanesça qualquer dúvida sobre a natureza de tais débitos junto ao FPM, **entende o Manifestante que o julgamento poderá ser convertido em diligência**, por meio da qual a própria RFB poderá não somente corroborar as informações prestadas pelo Manifestante, bem como confirmar que os débitos junto ao FPM se deram a título de pagamento das contribuições das competências dos meses de 2017, e não de pagamento de parcelamentos previdenciários.

O art. 56, inciso I da Lei Complementar n. 621/2012 prevê a realização de diligências para verificação de fatos como uma etapa dos processos:

Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

Em que pese a etapa de instrução do presente processo estar concluída, o art. 321 do RITCEES prevê a reabertura na hipótese de diligência:

Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências.

Portanto, caso se entenda que os esclarecimentos e documentos trazidos por meio da presente sustentação oral não afastem o presente apontamento, pede-se o acolhimento do pedido de diligência junto à RFB para sanar as dúvidas a respeito da natureza dos débitos realizados junto ao FPM no exercício de 2017, se foram oriundos de parcelamentos previdenciários ou de pagamentos das competências de 2017 de contribuições previdenciárias.

Por todo o exposto é que se pede que essa Egrégia Corte de Contas **acolha os fundamentos e documentos trazidos na presente sustentação oral** para **ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** apresentadas, **afastando as irregularidades, para APROVAR AS CONTAS**, ou para aprova-las **COM RESSALVAS**.

Essa última hipótese encontra amparo na Lei Complementar n. 621/2012 do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[ ... ]

II - **pela aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada **impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário**, sendo que eventuais

determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; [grifos da MT]

**ANÁLISE TÉCNICA:** O presente indicativo de irregularidade refere-se à ausência de escrituração e evidência contábil dos parcelamentos de débitos previdenciários. Conforme já esclarecido na ITC 463/2019 “a ausência do registro contábil interfere na apuração do endividamento do município, bem como altera a situação fiscal, considerando o passivo a menor”.

Não obstante a defesa tenha encaminhado cópia de GPS pagas em 2017, págs. 48-109, e extrato do FPM do exercício de 2017, págs. 36-46; não ficou claro a que se referiam os descontos constantes FPM, pois o extrato (Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação) traz apenas a descrição “RFB-PREV-OB COR”, assim como as Guias GPS referem-se a Folha de Pagamento.

De qualquer forma, não houve argumentos e/ou documentos comprobatórios a respeito do presente indicativo de irregularidade que justificassem a ausência de escrituração e evidência contábil dos parcelamentos de débitos previdenciários, pelo contrário, a defesa assumiu a existência de parcelamento com desconto nas parcelas do FPM.

Não obstante a defesa alegue que “o Município de Divino de São Lourenço de fato não possuía qualquer parcelamento previdenciário em curso no exercício de 2017”. A mesma admite que “havia um parcelamento e o Município efetuava o pagamento tanto do valor do parcelamento como das contribuições devidas por meio de débito no FPM”, ..., e que “O Setor de Recursos Humanos da Prefeitura declarou ao Manifestante que por volta de setembro ou outubro de 2017 o servidor da RFB informou ao Município que não seria mais necessário realizar os pagamentos das contribuições mensais por meio de débito no FPM, uma vez que o parcelamento já havia sido cumprido e que a municipalidade estava mantendo os pagamentos em dia.”

Pelo exposto, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade.

Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

Pois bem.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando o mérito** da análise técnica e Ministerial, porém **DIVERGINDO do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas no tocante à Proposta de Encaminhamento**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com base na Resolução nº 01/2018 da ATRICON.

### **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 MANTER as seguintes irregularidades na Instrução Técnica Conclusiva 463/2019 e na Manifestação Técnica 5638/2019 de responsabilidade do senhor Eleardo Aparício Costa Brasil:**

1.1.4 **1.1** Não encaminhamento do Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável (**3.3.1 do RT 275/2018**) e não encaminhamento do Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado

conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno (**3.3.2 do RT 275/2018**);

1.1.5 **1.2** Ausência de escrituração e evidenciação contábil dos parcelamentos de débitos previdenciários (**3.5.1 do RT 275/2018**).

**1.2** Tendo em vista que as inconsistências constituem impropriedades de natureza formal, de natureza não grave e que não representam dano injustificado ao erário, **julgar REGULARES COM RESSALVA** as contas do senhor **Eleardo Aparício Costa Brasil** - Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço no exercício de 2017, pela prática de atos ilegais, presentificados nos itens 1.1 e 1.2 acima discriminados,, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

**1.3 Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço, que:

1.1.6 **3.1** Nas próximas prestações de contas, encaminhe o Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável e encaminhe o Pronunciamento expresso do Chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno;

1.1.7 **3.2** Providencie a devida escrituração e evidenciação contábil dos parcelamentos de débitos previdenciários realizados pelo Poder Executivo Municipal.

**1.4 Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 19/06/2019 – 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**